

# Processo TC Nº 0000953-2

## Notas Taquigráficas

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 22/3/2000

**PROCEDIMENTO DE DESTAQUE RELATIVO AOS PROCESSOS TC  
NºS 9904415-8 E 9904352-0, QUE VERSAM SOBRE DENÚNCIA  
FORMULADA A ESTE TRIBUNAL CONTRA O PREFEITO DO MUNICÍPIO  
DE TRACUNHAÉM, SR. NARCISO FERREIRA DOS SANTOS FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO ROLDÃO JOAQUIM**

### RELATÓRIO

Procedimento de Destaque relativo aos processos TC nºs 9904415-8 e 9904352-0, que versam sobre denúncia formulada a esta Corte de Contas contra o prefeito do Município de Tracunhaém, Sr. Narciso Ferreira dos Santos Filho.

Fui procurado na semana anterior pela Dra. Eleonora Luna que me informou que tramitavam, também, no Ministério Público processos que tinham uma certa semelhança com os que foram apresentados a este Tribunal.

A Denúncia que tem uma importância mais fundamental diz respeito a supostos servidores daquela Prefeitura que tiveram seus nomes encaminhados ao Bandepe, para que fossem feitos empréstimos pelo Banco, em consignação - mais de 80 pessoas em lista relacionada por aquela Prefeitura. Por ocasião dos depoimentos prestados, os supostos servidores informaram que foram induzidos pela Prefeitura daquele município a se dirigirem à agência bancária, com ofício da Prefeitura, para que fossem formalizados aqueles empréstimos em consignação, e o dinheiro foi repassado para o prefeito.

Encontra-se dentro da Denúncia a movimentação financeira de recursos daquela Prefeitura, através da conta particular da tesoureira daquele município, o que é reconhecido pelo próprio prefeito, em depoimento prestado também à Comissão de Sindicância deste Tribunal.

Existe comprovada, ainda, a compra de mobiliário para a casa de praia do prefeito com cheques emi-

tidos pela Prefeitura.

Então, diante desses fatos, solicitei aos Auditores que selecionassem essas peças e que me fossem encaminhadas, a fim de, nesta Sessão do Pleno, solicitar a formalização de Processo de Destaque para encaminhar ao Ministério Público.

Apenas passarei a ler a conclusão do Relatório dos Auditores, que diz o seguinte:

“Diante dos fatos elencados acima e provas contidas nos autos concluímos que foram cometidas as seguintes irregularidades:

- 3.1. O prefeito do Município de Tracunhaém, Sr. Narciso Ferreira dos Santos Filho, interveio e averbou 38 contratos de empréstimos, consignados em nome de pessoas que não eram servidores do Município, que lhe entregaram posteriormente a quantia recebida do Bandepe. Efetuou o pagamento das 3 primeiras prestações dos empréstimos consignados dados irregularmente, sendo o desembolso de R\$ 20.137,50 (vinte mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), ou seja, correspondente a 20.611,56 UFIRs, desviado dos cofres públicos através de transferências da C/C nº 10001009-2, na qual é depositado o ICMS do Município, cujas quotas-parte foram dadas em garantia dos empréstimos, configurando crime de responsabilidade previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, e de falsidade ideológica, artigo 299 do Código Penal (item A-1 deste relatório);

3.2. Emissão de cheque no valor de R\$ 1.200,00 pela Prefeitura, para compra de móveis residenciais que foram recebidos pelo prefeito para sua casa de praia, configurando-se num ato de improbidade administrativa, crime tipificado no artigo 10, *caput*, da Lei nº 8429/92 (item A-2 deste relatório);

3.3. Emissão pela Prefeitura Municipal de Tracunhaém de cheque pré-datado no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e entregue em garantia para compra de material de construção que não foi entregue, sendo posteriormente depositado e devolvido sem fundos, infringindo a Lei nº 7357, e cometendo também crime tipificado no art. 11 da Lei nº 8429/92 (item B-1 deste relatório);

3.4. Movimentação de recursos da Prefeitura na conta bancária do Sr. Frederico Tavares, pessoa estranha à Administração do Município, configurando ato de improbidade administrativa, crime tipificado na artigo 10, inciso II, da Lei nº 8429/92 (item B-2.1 deste relatório);

3.5. Práticas que se constituem crime tipificado no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, tendo em vista que houve pagamento de despesa da Prefeitura, cujo valor de R\$ 3.000,00, empenhado e desembolsado pela Prefeitura, não foi entregue ao credor, que recebeu, em seu lugar, o cheque nº 570219 no valor de R\$ 2.500,00 (emitido pela Sra. Maria de Fátima Santos Ribas, devolvido sem a devida cobertura e resgatado através de acordo firmado em juízo). Sobre a movimentação da conta da Tesoureira, irmã do prefeito, Sra. Maria de Fátima Santos Ribas, o Sr. Narciso Ferreira da Silva Filho afirmou em seu depoimento às fls. 470 a 478 que faz movi-

mentações de cunho pessoal (item B-2.2 deste relatório);

3.6. Movimentação de recursos sob a forma de cheques nominiais à própria Prefeitura, em volume de R\$ 383.222,00 e R\$ 111.520,00 em cheques nominiais à Sra. Maria de Fátima Santos, Tesoureira do Município, irmã do prefeito, sendo também pagos empenhos, em dinheiro, de elevadas cifras, dentre outros referentes à apresentação de bandas, de nº 459 - credor: Raimundo Silva- promoções, no valor de R\$ 30.598,96 e nº 736 - credor Hanks Produções, no valor de R\$ 28.400,00 em visível descumprimento ao mandamento insculpido no artigo 6º da Resolução TC nº 1/81 (item B-2.2 do relatório);

3.7. Despesa efetuada sem a devida liquidação, isto é, sem nota fiscal ou recibo que comprove a sua liquidação, o que de início contraria o artigo 63 da Lei Federal nº 4320/64 e artigo 29, inciso I, da Carta Estadual, ensejando devolução ao erário municipal do valor equivalente a 10.542,47 UFIRs (item B-3 do relatório)."

Então, Srs. Conselheiros foram essas irregularidades identificadas pelos nossos Técnicos no Relatório de fls. 582 a 600, e, a fim de agilizar o presente processo junto à Justiça, proponho que esse procedimento de Destaque seja encaminhado ao Monitorio Público.

---

OS CONSELHEIROS RUY LINS DE ALBUQUERQUE, SEVERINO OTÁVIO RAPOSO, FERNANDO CORREIA E ROMEU DA FONTE VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. HILTON CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.